



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB
 Projeto de Leis mensagens educativas em ônibus

PL 1473 2004
PROJETO DE LEI N _____ /04
(Do Deputado Peniel Pacheco - PSB)

25.08.04

At Protocolo Legislativo para registro a 377
 so. CODHCEOP & CCJ.
 Em 25.08.04

Peniel Pacheco
 Chefe da Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de mensagens educativas sobre os males e os riscos do uso de drogas, nos interiores dos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, ficam obrigados a fixarem no interior do veículo, mensagens educativas alertando crianças e jovens sobre os malefícios e conseqüências do uso de drogas.

§ 1º As mensagens referidas no "caput" deverão permanecer em local visível e em destaque, com letras legíveis e proporcionais ao tamanho.

§ 2º As mensagens de que trata a presente Lei serão apostas mediante impressão direta ou por meio de adesivos.

Art. 2º A não-observância do disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com majoração de cinquenta por cento na reincidência ao infrator.

Parágrafo único. O valor estabelecido será reajustado anualmente com base o IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º Para o fiel cumprimento desta Lei, os proprietários dos veículos descritos no *caput* do art. 1º consultarão a Secretaria de Saúde e o Conselho de Entorpecentes do Distrito Federal, sobre as mensagens educativas a serem veiculadas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

011 24/09/04 15:55:11

377 - Peniel Pacheco - Presidente - Câmara

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL 1473/04
 Fis. N.º 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO – PSB
Projeto de Lei mensagens educativas em ônibus

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto fará aumentar as informações sobre os riscos e males que as drogas produzem e inibir e combater a proliferação ao consumo de drogas no âmbito do Distrito Federal. É notório o grande número de jovens que entram para o mundo do vício, quase sempre incentivados por amigos, da mesma classe escolar.

O grande número de crianças, adolescentes e jovens, que têm aderido aos vícios, faz com que as informações sobre os malefícios das drogas sejam necessárias, objetivando ensinar sobre os males que causam à saúde do ser humano, principalmente os que estão em fase de crescimento físico e mental, diminuindo-se, assim, o número de pessoas viciadas.

Por estarem afixadas em locais onde passam boa parte de seu tempo, ou seja, nos veículos coletivos destinados ao transporte escolar, as informações prestadas causarão um grande impacto nas faixas etárias às quais se propõe ensinar.

Campanhas antidrogas são veiculadas em todos os órgãos de comunicação, seja na imprensa escrita, rádio difundida ou televisada. Nós como representantes do Legislativo do Distrito Federal, também temos a obrigação de incentivar toda e qualquer campanha antidrogas, que venha trazer benefícios às nossas crianças e adolescentes.

O reconhecimento à proteção e o direito da criança e do adolescente, estão preceituados na Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada em 20 de novembro de 1959, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança adotada em Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e na Convenção 182 sobre a proibição e ação imediata para a eliminação das piores Formas De Trabalho Infantil, Sessão da Conferência: 87ª, Genebra.

Por sua vez a Constituição Federal do Brasil, adotou um capítulo que trata exclusivamente da criança e do adolescente, inserindo no art. 227, o dever do Estado de assegurar prioridade ao seu direito:

“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à

SALVADOR - Bahia - Brasil - 709822900

PROTEÇÃO LEGISLATIVO
PL 1473/04
Fis. N.º 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO – PSB
Projeto de Lei mensagens educativas em ônibus

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Da mesma sorte o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe em seu art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.”

Ainda na Carta Magna, encontramos dispositivos que a asseguram a competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria em comento, quais sejam os arts. 30 e 32, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 32.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Acreditamos que o grande mal que afeta a juventude não apenas do Distrito Federal, mas de todo o mundo sem dúvida alguma são as drogas, que levam a um crescimento cada vez maior do crime organizado e do narcotráfico.

Portanto, ressaltar-se, o mínimo que podemos fazer é manter sempre vivas na mente dos nossos jovens e da população em geral, que não usem drogas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares, na aprovação da referida proposição, que com certeza contribuirá muito para minimizar esse mal que se alastra entre os jovens estudantes.

Sala das Sessões,


PENIEL PACHECO
Deputado Distrital - PSB

SMS - Praça Klitka - 70082-900 - Brasília - DF

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL - 1473/04
FIS. N.º 03 RITA